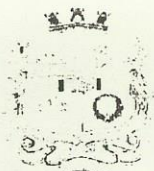
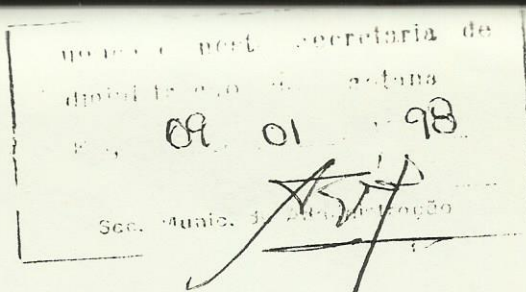


II – AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário e/ou outros a serem credenciados para função de controle animal.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA



III- ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: Secretaria Municipal de Saúde.

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI - ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

VII- ANIMAIS SOLTOS: Todos e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

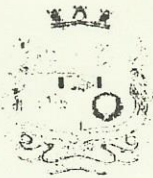
VIII- ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados, compreendido desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais e destinação final.

IX - DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: As dependências apropriadas para alojamento e manutenção dos animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

X - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI - MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiência pseudo científicas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (Lei de Proteção aos Animais);

XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte ou aqueles que permitam a proliferação de animais sinantrópicos;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

Município de Santana	
Secretaria de Administração e Planejamento	
Em,	09/01/98
Sua. Munic. de Administração	

XIII- ANIMAIS SELVAGENS: Os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV- FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estrangeiras;

XV - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

XVI- COLEÇÕES LÍQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada.

Art. 4º- Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pela zoonoses urbanas prevalentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º- Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 6º- É proibida a permanência, manutenção e o trânsito de animais nos logradouros públicos ou locais de livre acesso público:



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

Secretaria de	
Administração	
09	01
98	
Sec. Munic. de Administração	

Parágrafo Único- Excetuam-se da proibição prevista neste artigo.

I - Os estabelecimentos legais e adequadamente instalados para criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedores, quando licenciados pelo órgão competente;

II- A permanência e o trânsito de animais em logradouro públicos quando:

a)- Se tratar de cães e gatos vacinados, com registro atualizado, amordaçados quando necessário e conduzidos com coleira e guia, pelo proprietário ou responsável com idade e força física suficientes para controlar os movimentos do animal;

b)- Se tratar de animais de tração providos dos necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade, força física e habilidade para controlar os movimentos do animal;

Art. 7º- É expressamente proibida a presença de cães e gatos em balneários e/ou áreas de lazer, a qualquer título;

Art. 8º- Será apreendido todo e qualquer animal:

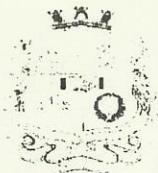
I - Encontrado em desobediência ao estabelecido no artigo 6º e 7º;

II – Suspeito de raiva ou outra zoonose;

III- Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV – Mantido em condições inadequadas de via ou alojamento;

V - Cujas criação ou uso estejam em desacordo com a legislação vigente;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

Notícia de Ocorrência
09 01 98
Sec. Munic. de Administração

VI – Moderador vicioso, condição essa constada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Parágrafo Único- Os animais que forem apreendidos em desobediência ao estabelecido nesta lei, serão:

a)- Mantidos, por até três dias, em canil público à disposição de seu proprietário;

b)- Animais doentes, com lesões físicas ou sanitariamente comprometidos poderão ser eliminados de imediato, devendo o profissional responsável emitir laudo técnico consubstanciando a decisão;

c)- Somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão e o proprietário quitar taxas públicas correspondentes à remoção, transporte e manutenção do animal;

Art. 9º- O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser eliminado **"in loco"**.

Art. 10º- A Prefeitura do Município de Santana não responde por indenização nos casos de:

I - Dano ou óbito do animal apreendido;

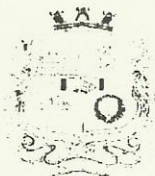
II- Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

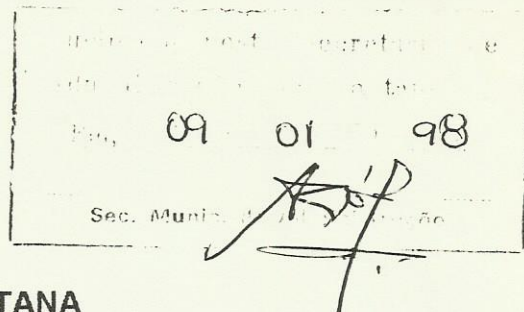
Art. 11º- Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão responsável:

I - Resgate;

II – Leilão em hasta pública;



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA**



III- Adoção;

IV – Doação;

V - Eutanásia.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 12º- Os atos danosos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único- Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de proposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 13º- É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

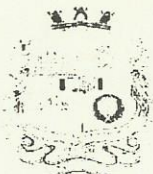
Art. 14º- É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo Único- Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Órgão Sanitário responsável.

Art. 15º- O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, para constatar maus tratos e/ou manutenção inadequada, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 16º- O proprietário, o detentor da posse ou o responsável por animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos por zoonoses, deverão submete-los a observação, isolamentos e cuidados na forma determinada pelo Agente Sanitário.

Art. 17º- Os animais de espécie canina e outros a critério do setor competente, deverão ser anualmente registrados.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

Município de Santana, Secretaria de	
Administração	
Em, 09	01
98	
Sec. Munic. de Administração	

Parágrafo Único- O registro de animais será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 18º- Todo proprietário de animais é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando o período de imunidade de acordo com a vacina utilizada.

Art. 19º- Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 20º- Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 21º- É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação dos mosquitos.

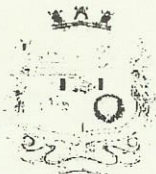
Art. 22º- Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 23º- Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente a fim de evitar coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24º- Proíbe a criação e manutenção de mais de 01(um) animal de espécie suína na área urbana do Município de Santana.

Parágrafo Único- As instalações para atender o disposto na "CAPUT", deverão obedecer as medidas higiênicas, ficando a fiscalização a cargo do Poder Público.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

Protocolo nº	09	01	98
Sec. Munic. de Administração			

Art. 25º- A criação e a manutenção dos animais ungulados, em zona urbana, com exceção dos suínos, será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 26º- São proibidas no Município de Santana, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Art. 27º- Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário Responsável.

Parágrafo Único- O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

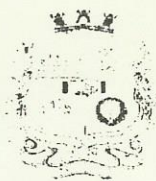
Art. 28º- Qualquer animal que esteja evidenciado sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 29º- Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção causem risco à saúde e segurança da comunidade.

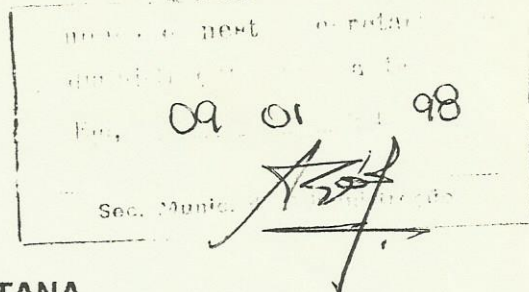
Art. 30º- Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Parágrafo Único- O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 31º- É proibido o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA



Art. 32º- Os serviços de educação do Município ficam obrigados a promover campanhas para esclarecimento aos proprietários de animais dos meios corretos de manutenção e posse de animais, bem como, os mecanismos para controle de sua reprodução.

DAS SANÇÕES

Art. 33º- Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da Legislação Federal e Estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I - Multa;

II – Apreensão do animal;

III- Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos.

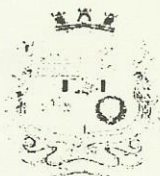
Art. 34º- A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

NATUREZA	MÍNIMO	MÁXIMO
I - LEVE	10	15 UFIR*
II – GRAVE	>15	20 UFIR
III- GRAVÍSSIMA	<20	50 UFIR

§ 1º- Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§ 2º- Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º- A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 33.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

Ass. Post. e Retaria de
Ord. e Expediente
Data: 09.01.98
Sec. Munic. de Administração

§ 4º- Independentemente do disposto no Parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 35º- Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata os artigos 33 e 34.

Parágrafo Único- O desrespeito ou descaso ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão ao infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 36º- Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 33, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

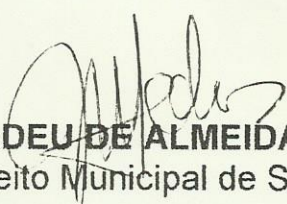
Art. 37º- A presente lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 38º- As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 39º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA

Em, 31 de dezembro de 1997.


JUDAS TADEU DE ALMEIDA MEDEIROS
Prefeito Municipal de Santana